



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018583-13.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FARIAS ROMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.006

APELAÇÃO N° 1018583-13.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL — F.R. SANTANA)

APELANTE: MARIA FARIAS ROMÃO

APELADA: UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo da autora - Majoração do valor da indenização por danos morais - Rejeição - Juros de mora - Termo inicial - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 99/103, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, pelo rito comum, proposta por MARIA FARIAS ROMÃO em face de ASPECIR UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA para: a) declarar a nulidade do contrato de seguro de apólice nº 1982001453 (fls. 46) e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; b) condenar a ré a pagar à autora: b1) repetição de indébito, no valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais) correspondente à prestação vencida em 25/5/2023 (fls. 13), com atualização monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (31/8/2023 - fls. 20), além daquelas vincendas até a cessação dos descontos com os mesmos acréscimos de correção monetária e juros; b2) indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (31/8/2023 - fls. 20). Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas judiciais e despesas processuais despendidas, atualizadas a partir do desembolso, assim como no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado*”

Apela a autora (fls. 106/113) requerendo “*seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a r. sentença para elevar o valor de indenização a título de danos morais àquele pleiteado em exordial, ou, alternativamente, a critério deste E. Tribunal, majorá-lo em quantum que mais se coadune com as circunstâncias do caso, bem como alterar o termo inicial da contagem dos juros moratórios para 1º.05.2023*”.

O recurso foi regularmente processado, tendo a apelada deixado de apresentar contrarrazões (certidão - fl. 126).

É o relatório.

Não há controvérsia quanto aos fatos, pois a ré não apresentou recurso, o que torna preclusa a questão decidida na sentença.

Muito embora esta Câmara entenda que, regra geral, o desconto não consentido de quantia em conta bancária tem o potencial de afrontar a honra subjetiva, é imprescindível o exame das

peculiaridades de cada caso concreto.

A autora demonstrou ter sofrido apenas um desconto no valor de R\$ 79,00 (fl. 14), circunstância que subtrai a caracterização de possível ofensa à honra e à dignidade pessoal e torna inexigível a pretensão indenizatória, embora se esteja diante de ato ilícito.

Não houve abalo de crédito ou restrição cadastral e, portanto, lesão à honra subjetiva. A par disso, não ficou caracterizada a hipótese de sofrimento ou mesmo de perda de tempo útil.

Conforme concluiu esta Câmara em julgamento relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, *“Enfim, decididamente não se vislumbra, nas circunstâncias, sofrimento ou especial transtorno causado ao autor, no tocante às suas condições de vida, tampouco ilícito com gravidade tal que justifique, a título exclusivamente sancionatório, a imposição de reparação pecuniária como a pretendida pelo autor, que busca se aproveitar de evento de diminutas proporções em prol de enriquecimento fácil, restando, então, prejudicada, a análise do recurso de apelação interposto pelo mesmo”* (Apelação nº 1006135-75.2019.8.26.0218, 31.10.2022).

Considerando, porém, que o apelo é somente da autora, fica mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em respeito ao princípio da *“non reformatio in pejus”*, mas sem a majoração pretendida da verba indenizatória.

Por outro lado, razão assiste à apelante com relação ao termo inicial dos juros de mora a incidir sobre a verba indenizatória.

Tratando-se de ato ilícito praticado sem base contratual, devem incidir juros de mora sobre o valor de tal verba a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do desconto indevido (25 de maio de 2023 - fl. 14), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator